

PREFEITURA MUN. COXILHA	
Fls.	Rub.

14.09.2020
Érica Zaparolli Vieira
CPF 028.963.330-37
RG 3114668696

JFR CONSTRUÇÕES

Rua Dom Pedro II, NÚMERO 126, Bairro Engenheiro Luiz Englert, Sertão/RS, CEP: 99.170-000.
CNPJ: 32.287.689/0001/73, IE: 229/0011635, I.M.: 912
FONE: (54) 2103-5428, 99917-7101

Excelentíssimo
Prefeito Municipal de Coxilha/RS
Comissão de Licitação
Secretaria de Obras – Setor de Engenharia

CONTRARAZÕES AO RECURSO MTE

PROCESSO 49/2020 - CONVITE 07/2020

Contratação de empresa especializada para ampliação da unidade básica de saúde – anexo secretaria de saúde, com fornecimento de material e mão de obra.

JFR CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ: 32.287.689/0001-73, por intermédio de seu representante legal Sr. JEFERSON RHEINHEIMER, documento de identidade 6076423422, SJS, RS e CPF 948.247.540-20, conforme o que lhe dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93 vem respeitosamente e dentro do prazo previsto no edital, apresentar contra recurso ao pedido de inabilitação de sua proposta de preço pelas seguintes razões:

A empresa JFR apresentou sua proposta de acordo com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sendo que o preço global foi apresentado em algarismo expresso em moeda corrente nacional (R\$), tanto no cronograma quanto na proposta financeira, de maneira clara, sem rasura, erro de somatório ou condição que possibilitasse dúvida ao valor proposto.

A planilha de composição foi apresentada dentro do prazo estabelecido pela comissão de licitações, sendo que em nada compromete a transparência de sua proposta financeira, não sendo fator de relevância suficiente a ponto de causar a inabilitação da melhor proposta.

Ab initio, cabe ressaltar ainda que, o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 dita que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade, devendo ainda ser observado o descrito no **ITEM 6.2** do referido edital, claro ao referir a necessidade de se comprometer a substancia da proposta para sua desclassificação.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu a exigência previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Assim, diante de tudo ora exposto, a contra RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente contra recurso, ainda administrativo, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com o indeferimento do recurso apresentado pela empresa “MTE”, confirmando-se a JFR habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça, sendo declarada vencedora do certame, já que apresentou a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto salientamos ainda que o item relativo aos valores resultantes da planilha de composição da retirada do paver fez parte da planilha orçamentária global, sem que lhe causasse nenhuma alteração de valor à proposta apresentada.

Outrossim, lastreada nestas razões, requer-se que a Comissão de Licitações reafirme sua decisão em considerar a JFR como vencedora dando seguimento ao processo licitatório, e, não sendo este o entendimento, faça este contra recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Município de Sertão/RS, 15 de setembro de 2020.


JEFERSON RHEINHEIMER
RG: 6076423422
CPF 948.247.540-20
(Representante legal)